

Ementa: Trata de consulta sobre percepção do percentual do Quadro Pessoal Carreira de Tecnologia Militar.

Ofício nº 647/2002/SRH/MP

Brasília, 20 de novembro de 2002.

Senhor Diretor,

Refiro-me ao Processo nº 04500.002931/2002-32, no qual consta o Ofício nº 1326/DPCvM, datado de 06 de novembro de 2002, pelo qual Vossa Excelência encaminha requerimento do servidor aposentado PAULO CÉSAR MAGALHÃES pertencente ao Quadro de Pessoal da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 1998, com base no art. 104 da Lei nº 8.112, de 1990, questionando esta Secretaria acerca da percepção do percentual dos 3,17% a referida carreira, desde janeiro de 2002.

2. Convém lembrar que a Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, estabeleceu que:

Art. 8º - Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula no quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero por cento.

“Art. 10º - Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, a concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza (grifo nosso), o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido a partir de vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, em relação às parcelas de remuneração incorporadas a título de vantagens pessoais e décimos até o mês de dezembro de 1994.” (grifo nosso)

Ainda sobre o assunto o Ofício Circular nº 45/SRH/MP, datado de 03 de julho de 2002, no seu item “c”, estabelece:

c) - Dessa forma, os servidores alcançados pelas disposições do mencionado artigo farão jus tão somente ao passivo desse percentual em que ocorreram as reorganizações ou reestruturações dos cargos e carreiras, ou concessões de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza.” (grifo nosso)

A Sua Excelência o Senhor
Contra-Almirante NEWTON CARDOSO
Diretor do Pessoal Civil da Marinha
Brasília-DF

(Fls. 02 do Ofício nº /2002/SRH/MP, de / /2002.)

3. A Carreira não foi objeto de reestruturação ou reorganização, entretanto, no art. 6º da citada Lei nº 9.657/98, foi instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar-GDATM, que assim dispõe:

Art. 6º – Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Tecnologia Militar quando no exercício de atividades inerentes às atribuições da carreira nas organizações militares e com carga horária de quarenta horas semanais.”

4. Pelo exposto acima, aqueles servidores integrantes da referida carreira farão jus ao passivo do percentual de 3,17%, somente no período compreendido de janeiro de 1995 até a data da publicação no Diário Oficial da União da Lei nº 9.657, ou seja, 04/06/1998, quando foi concedida a Gratificação.

5. Com relação ao pagamento do passivo do aludido percentual, o art. 11 da referida Medida Provisória estabelece as regras gerais para este fim, tanto para servidores inativos como ativos, começando no mês de dezembro do presente exercício.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
Secretario de Recursos Humanos